

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0157/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 23480.004079/2015-82

RECORRENTE: Publicações Técnicas Internacionais LTDA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Ceará-UFC**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Solicita informação sobre a data agendada de pagamento ou ordem bancária para pagamento de notas fiscais, que se encontram no setor financeiro da Universidade.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que a instituição aguarda recurso financeiro para a realização do pagamento de referidas notas fiscais.

1ª Instância: Não responde.

2ª Instância: Encaminha planilha com número das notas fiscais, data de apropriação e situação (situações existentes: Pendente de realização ou sem entrada no DCF)

1.3. DECISÃO DA CGU

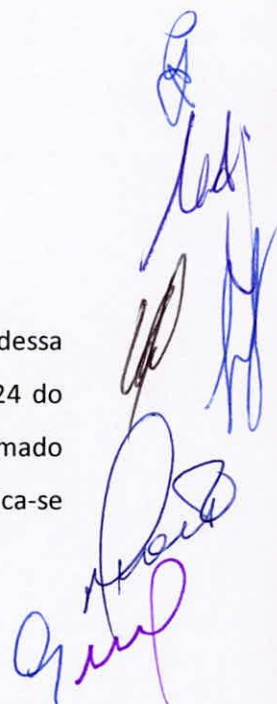
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a informação fora prestada desde a primeira manifestação, tratando-se o recurso de manifestação de ouvidoria tipo reclamação, a qual não encontra amparo no direito tutelado pela Lei 12.527/2011 ou por seu Decreto regulamentador.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Apresenta reclamação acerca de risco de calote da UFC e insolvência dele decorrente.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se



que o recorrente busca exercer direito não tutelado pela Lei 12.527/2011 ou pelo seu decreto regulamentador. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado tratar-se de matéria fora do escopo da Lei 12.527/2011.


4. DECISÃO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011. Cabe ressaltar que a CGU indicou ao interessado o modo apropriado de realizar a denúncia através de endereço eletrônico de sua Ouvidoria-Geral, motivo pelo qual entende-se que o pleito foi atendido, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Ceará-UFC e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS

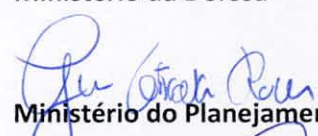

Casa Civil da Presidência da República
Presidente

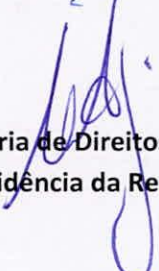

Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União